SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254336 - SP (2026/0174572-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443
AGRAVADO	:	GIOVANA DELFINO ZAMBERLAN
ADVOGADOS	:	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
		JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a2503ae8-5cee-4165-8ccf-4b8f4c130856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254336 - SP (2026/0174572-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443
AGRAVADO	:	GIOVANA DELFINO ZAMBERLAN
ADVOGADOS	:	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
		JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por STARK BANK S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 666-667).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 689-691).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando que se trata de controvérsia estritamente jurídica, apoiada em quadro fático já fixado pelo acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Afirma que impugnou o fundamento de ausência de similitude fática por meio de confronto analítico entre o acórdão recorrido e o REsp 2.124.423/SP, com quadros

Documento eletrônico VDA60733533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: cd4c1468-5a6d-427d-889d-50c50bfb4e9a

comparativos de ementas, suporte fático e conclusões, além da juntada da cópia paradigma extraída de repositório oficial.

Sustenta que não insistiu em violação a atos infralegais, reconduzindo a tese para o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que, apesar de não impugnar a incidência da Súmula 284/STF, reconhece que o óbice foi aplicado, na origem a dispositivo relativo a honorários de sucumbência (art. 85 do Código de Processo Civil), matéria acessória que não constituiria o núcleo da controvérsia devolvida no recurso especial.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 710).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos nas razões do presente agravo não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) inadequação do recurso especial para discutir ofensa a dispositivos de resoluções do Banco Central do Brasil; b) deficiência de fundamentação quanto à ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 284/STF; c) ausência de demonstração de violação dos arts. 19 da Lei 12.965/2014, 188, 308, 309, 927, 940, 944 e 945 do Código Civil, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14 e 14, § 3º, II, 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 9º, 10, 141, 292, II, V e VI, 373, I, 492 e 1.008 do Código de Processo Civil, 44 e 45 da Lei 13.709/2018; d) incidência da Súmula 7/STJ; e) dissídio jurisprudencial não demonstrado (fls. 628-631).

No seu agravo em recurso especial, verifica-se que não houve impugnação específica e suficiente para infirmar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, uma vez que a parte agravante apenas rebateu de forma genérica a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, reiterou os argumentos do recurso especial, além de não impugnar o fundamento de não cabimento do recurso especial por ofensa à resolução e a aplicação da Súmula 284/STF quanto ao art. 85, caput, e § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria parte agravante reconhece, nas razões do agravo interno, que os fundamentos relativos à Súmula 284/STF e à ofensa a Resoluções do Banco Central do Brasil não foram objeto de tópico específico nas razões do agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar que tais fundamentos teriam sido enfrentados "por assunção e recondução", argumento que não supre a exigência de impugnação específica e fundamentada.

A propósito, nos EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o recorrente deve

Documento eletrônico VDA60733533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: cd4c1468-5a6d-427d-889d-50c50bfb4e9a

impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ.

Assim, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
> 2. Não tendo os insurgentes refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1902856/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Saliente-se que, conforme expresso no julgado acima, não basta a mera impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe ao agravante explicitar, de forma articulada e argumentativa, os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Documento eletrônico VDA60733533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: cd4c1468-5a6d-427d-889d-50c50bfb4e9a

Especificamente no que toca à impugnação da Súmula 7/STJ, este Superior Tribunal de Justiça entende que "não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (AREsp 1280316/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/5/2019). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1970371/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/12/2021 - sem destaques no original)

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: cd4c1468-5a6d-427d-889d-50c50bfb4e9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.254.336 / SP

Número Registro: 2026/0174572-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10206271720238260482

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443
AGRAVADO	: GIOVANA DELFINO ZAMBERLAN
ADVOGADOS	: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
	JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443
AGRAVADO	: GIOVANA DELFINO ZAMBERLAN
ADVOGADOS	: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
	JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: e6b03b0b-c2a8-4cd5-a002-f239996e48f3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: e6b03b0b-c2a8-4cd5-a002-f239996e48f3